



## LEI Nº 504/2014

**Ementa:** Dispõe sobre o exercício das atividades de mototaxista, motoboy e motofretista.

O **Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **Poder Legislativo do Município** aprovou e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxista, em prestação de serviços, motoboy e em transporte de mercadorias, motofretista, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

**Parágrafo Único** – As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

**I** – **Mototáxi** – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

**II** – **Motoboy** – serviço remunerado de entrega e coleta de diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

**III** – **Motofretista** – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

**Art. 3º** - Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado disposto nesta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

**I** – veículos dotados de motores com potências de:

**a)** mínima de 125 cc;

**b)** máxima de 250 cc.

**II** – ter no máximo 05 (cinco) anos de uso e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

**Parágrafo Único** – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro

ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

## **SEÇÃO I DO CADASTRAMENTO**

**Art. 4º** – Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto à Secretaria Municipal de Obras.

**§ 1º** – Será fornecido pela Secretaria Municipal de Obras certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

**§ 2º** – O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 5º** – Para o necessário cadastramento dos interessados no exercício das atividades previstas no art. 1º, é exigida a comprovação ou entrega dos seguintes itens, conforme o caso:

- I** – ter 21 (vinte e um) anos completos;
- II** – possuir habilitação, há pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III** – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV** – documento de Identidade – RG;
- V** – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- VI** – atestado médico de sanidade física e mental, apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão e renovado anualmente;
- VII** – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- VIII** – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
- IX** – comprovante de residência recente;
- X** – Certidões Negativas Criminais e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- XI** – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

**Art. 6º** – Para o cadastramento do veículo será exigido:

- I** – o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Alfredo Chaves, com respectivo seguro obrigatório;
- II** – o Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
- III** – o Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;
- IV** – a apresentação do veículo nas condições previstas nos art. 19, 22 e 23 desta Lei;
- V** – o emplacamento de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 1º** – Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

**§ 3º** – O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

**§ 4º** – O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado.

**§ 5º** – Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

**§ 6º** – Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidon do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

**§ 8º** – É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

**§ 9º** – O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

## **SEÇÃO II DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO**

**Art. 7º** – A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, atendidas as exigências desta Lei, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

**§ 1º** – As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente serão concedidas a pessoa física sendo pessoal e intransferível.

**§ 2º** – Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

**§ 3º** – O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar à Secretaria Municipal de Obras

**§ 4º** – É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei.

**§ 5º** – A permissão e/ou concessão são instrumentos mediante os quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares.

**§ 6º** – Entende-se por credenciamento o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

**§ 7º** – O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo a Secretaria Municipal de Obras baixa no cadastro geral.

**Art. 8º** – Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

**Art. 9º** – Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo.

**Art. 10** – O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em Operadora de Serviço, Central de Serviço, Cooperativas, Associações ou outras entidades, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

**§ 1º** – A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

**§ 2º** – No caso de organizados em qualquer das formas de que trata o *caput* deste artigo, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar à Secretaria Municipal de Obras

**§ 3º** – O detentor do serviço tem o direito de se desvincular de qualquer das formas de organização de que trata o *caput* deste artigo, a qualquer tempo.

**§ 4º** – Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

**Art. 11** – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

**I** – MOTOTÁXI: na proporção de 40 (quarenta) motos para cada 20 mil habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**II** – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

**III** – MOTOFRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

### SEÇÃO III DO SERVIÇO

**Art. 12** – O veículo será conduzido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado na Secretaria Municipal de Obras

**Art. 13** – A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

- I** – Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;
- II** – uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** - O serviço de que trata esta Lei, será prestado no Município de Alfredo Chaves.

**Art. 14** – É obrigação do permissionário, concessionário, credenciado ou preposto:

- I** – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II** – zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III** – primar pela constante observância e respeito às leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV** – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V** – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI** – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pela Secretaria Municipal de Obras de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII** – conduzir o veículo utilizando os equipamentos de segurança;
- VIII** – exigir do passageiro o uso correto e adequado de capacete, dotado de viseira ou óculos de proteção;
- IX** – não conduzir o veículo transportando mais de um passageiro ou com criança no colo;
- X** – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- XI** – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque inadequado posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução;
- XII** – Usar colete de segurança, sapato fechado e capacete dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

#### **SEÇÃO IV DO PREPOSTO**

**Art. 15** – O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

**§ 1º** – A indicação do preposto é feita por escrito junto à Secretaria Municipal de Obras

**§ 2º** – A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

**§ 3º** – A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue na Secretaria Municipal de Obras para fiscalização do cumprimento.

## **SEÇÃO V DA PROPAGANDA**

**Art. 16** – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

**Parágrafo Único** – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 17** – Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda somente na sede das organizações associativas ou da prestadora do serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

**Parágrafo Único** – É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral, e política nos veículos credenciados.

## **SEÇÃO VI DOS PONTOS**

**Art. 18** – O Poder Executivo, através de Decreto, indicará os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitado o limite máximo de vagas determinadas.

**§ 1º** – É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

**§ 2º** – Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pela Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO II MOTOTAXI**

**Art. 19** – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotado das seguintes características, além de outros requisitos previstos nesta Lei:

**I** - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

**II** - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

**III** - suporte para os pés do passageiro;

**IV** - capa de chuva;

**V** - touca descartável para uso do passageiro;

**VI** - espelho retrovisor de ambos os lados.

**VII** - os veículos deverão estar pintados na cor amarela topázio Y 198, com o dístico Mototáxi grafado no tanque de combustível, na cor preta.

**§ 1º** – O prestador do serviço deve contratar e manter

devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontida de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

**§ 2º** – O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

**§ 3º** – O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

**§ 4º** – Os capacetes para o serviço de Mototáxi serão de cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo grafada na cor preta, tanto para o condutor quanto para o passageiro.

**Art. 20** – O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

**Art. 21** – Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades, de coletivos, táxis, paradas de emergência reservada a veículo de socorro, de carro forte e outras determinadas e sinalizadas.

### **CAPÍTULO III MOTOBOY**

**Art. 22** – É o serviço remunerado, para entregar e receber diversos tipos de bens, com o uso de motocicletas.

**§ 1º** – Dentre outros poderão ser prestados os seguintes serviços: publicidade (propaganda) através de serviço de som, transporte de objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

**§ 2º** – É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.

**§ 3º** – Os capacetes para os serviços de motoboy serão de cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo grafada na cor amarela.

**§ 4º** – Os veículos deverão estar pintados na cor preta, com o dístico Motoboy grafado no tanque de combustível, na cor amarela topázio Y 198.

### **CAPÍTULO IV MOTOFRETE**

**Art. 23** – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras

previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

**§ 1º** – Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

**§ 2º** – Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

**§ 3º** – É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg, unitariamente, e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, unitariamente, desde que com o auxílio de *sidecar* ou semirreboque, nos termos de regulamentação do Contran.

**§ 4º** – O *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

**§ 5º** – É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

**§ 6º** – É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

**§ 7º** – Os capacetes para os serviços de MotoFrete serão de cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo grafada na cor amarela.

**§ 8º** – Os veículos deverão estar pintados na cor preta, com o dístico Motofrete grafado no tanque de combustível, na cor amarela topázio Y 198.

**Art. 24** – A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

**Art. 25** – Constitui infração a esta Lei:

**I** – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente;

**II** – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

**Parágrafo Único** – Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

## **CAPÍTULO V DA TARIFA**

**Art. 26** – A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo



metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27** – A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.

**Art. 28** – A Secretaria Municipal de Obras deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

**Art. 29** – Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

**Art. 30** – A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

**Art. 31** – A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, objetivando especialmente assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 32** – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Alfredo Chaves, ES, 25 de junho de 2014

**ROBERTO FORTUNATO FIORIN**  
**Prefeito Municipal**

O presente Ato foi afixado nesta Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves Em: 25/06/2014 Demócrilo Torres Lafayette Filho Secretário Municipal de Administração Dec. nº 0001-P/2013
--